

ALGUMAS NOTAS SOBRE OS TRIBUNAIS CONSUETUDINÁRIOS: ENTRE O PLURALISMO JURÍDICO E A HUMILDADE DA LEI N.º 18/21 DE 16 DE AGOSTO - LEI DA REVISÃO CONSTITUCIONAL - PRIMEIRA REVISÃO/2021

Clementino João Tiago Balsa¹

SUMÁRIO: Nota Introdutória. 1. Normas Costumeiras *Versus* Normas Positivas na Ordem Jurídica Plural Angolana. 2. Tribunais Consuetudinários e a Humildade da Lei de Revisão Constitucional de 2021. 2.1. Pluralismo Jurídico Angolano. História e Crítica. 2.2. A Realidade dos Tribunais Costumeiros e a Lei de Revisão Constitucional de 2021. Considerações Finais.

RESUMO

O presente texto visa, em linhas breves, debruçar-se sobre os tribunais costumeiros à luz da Lei de Revisão Constitucional de 2021. Com a aprovação e entrada em vigor da Constituição da República de Angola de 2010, o Ordenamento Jurídico Angolano passou a respeitar a força jurídica do costume em condições paritárias à lei (art.º 7.º, da CRA) e, na mesma medida, reconhecer o poder das autoridades tradicionais juntamente com as autarquias locais e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos (213.º, n.º 2 e 223.º e SS., da CRA). Entretanto, apesar deste respeito e reconhecimento, muitas questões subsistem em aberto: uma delas consiste no reconhecimento constitucional de um verdadeiro pluralismo jurídico angolano. Neste contexto, no presente estudo, pretende-se, estando em curso as alterações da Constituição de 2010, aprovadas pela Lei da Revisão Constitucional de 2021, propor que se consagre, na futura Constituição Angolana, os tribunais costumeiros no capítulo referente ao poder judicial, consubstanciando-se, com isto, um verdadeiro pluralismo jurídico angolano.

Palavras-chave: Costume, Lei da Revisão Constitucional e Tribunais Costumeiros.

¹ Jurista e Professor do Ensino Superior. Mestre em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) pela Universidade do Minho – Braga.

ABSTRACT

The present text aims to briefly address the customary courts in light of the Constitutional Revision Law of 2021. With the approval and entry into force of the 2010 Constitution of the Republic of Angola, the Angolan legal system now respects the legal force of custom on an equal footing with the law (Art. 7 of the CRA) and, to the same extent, recognizes the power of traditional authorities together with local authorities and other specific forms of citizen participation (Art. 213.2 and 223 e SS. of the CRA). However, despite this respect and recognition, many questions remain open: one of them is the constitutional recognition of a true Angolan legal pluralism. In this context, in the present study, it is intended to propose, given the ongoing changes to the 2010 Constitution, approved by the Constitutional Revision Law of 2021, that the customary courts be enshrined in the future Angolan Constitution in the chapter on judicial power, thereby consubstantiating a true Angolan legal pluralism.

Keywords: Custom, Constitutional Revision Law and Customary Courts.

NOTA INTRODUTÓRIA

O presente texto debruça-se sobre a “cegueira” da Lei de Revisão Constitucional – Primeira Revisão/2021 (adiante, LRC) relativamente aos tribunais consuetudinários.

Os sistemas jurídicos africanos, em geral, e o angolano, em particular, são caracterizados como sistemas híbridos. Isto é, coexistem nestes ordenamentos jurídicos mais de um subsistema jurídico: positivo, herdado do Direito ocidental e costumeiro ou ancestral, herdado dos antepassados por via da transmissão oral.

Em Angola, com a aprovação da CRA de 2010 inicia-se uma nova história do constitucionalismo angolano e consagra, nos termos do art.º 7.º, o costume como fonte primária do Direito. Passando, nesta ordem, o costume a ser fonte primária do Direito nos mesmos moldes que a lei.

Não obstante a esta consagração, a CRA também reconhece o estatuto, o papel, as atribuições, a competência e a organização das autoridades tradicionais, constituídas de acordo com as normas do Direito Consuetudinário, desde que não contrariem ao disposto na CRA e não atentem contra a dignidade da pessoa humana (artigos 223.º, 224.º e 225.º, todos da CRA). Neste contexto, é evidente a tendência do legislador constituinte de 2010 reconhecer a existência real do Direito Costumeiro e do Pluralismo Jurídico em Angola, embora se registre alguma insuficiência ou ausência expressa dos tribunais costumeiros no texto constitucional.

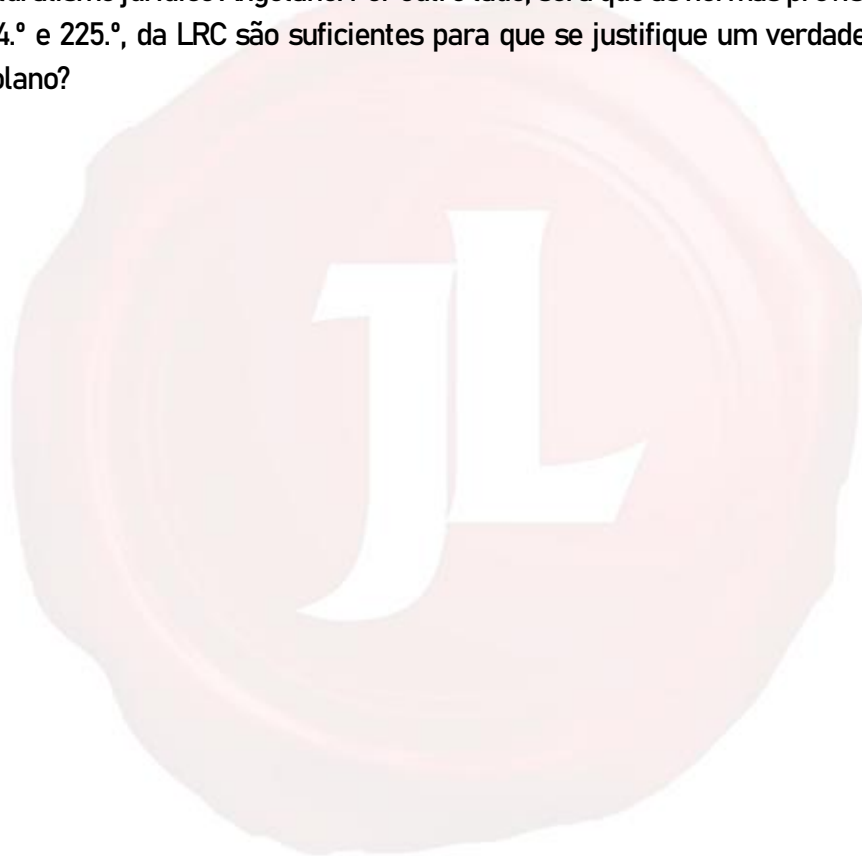
Hoje, decorridos 11 anos desde que a Constituição da República de Angola entrou em vigor, propôs-se a Lei de Revisão Constitucional cujo objectivo consiste em ajustar, melhorar e consagrar algumas matérias ausentes, e propor alterações que fortalecem o Estado Democrático de Direito e os princípios da separação de poderes e interdependência de funções dos Órgãos de Soberania, do respeito pelos direitos fundamentais, do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico para a designação dos titulares electivos dos Órgãos de Soberania e das Autarquias Locais, bem como a independência dos tribunais, que não se encontram suficientemente tratadas na CRA de 2010².

A Lei da Revisão Constitucional propôs a revisão dos seguintes artigos: 14.º, 37.º, 100.º, 104.º, 107.º, 110.º, 112.º, 119.º, 120.º, 125.º, 131.º, 132.º, 135.º, 143.º, 144.º, 145.º, 162.º, 163.º, 169.º, 174.º, 176.º, 179.º, 180.º, 181.º, 184.º, 198.º, 199.º, 213.º, 214.º e 242.º da Constituição da República de Angola de 2010. Neste particular, constata-se, a par da CRA de 2010, a consagração dos tribunais costumeiros no capítulo referente as autoridades tradicionais.

² Lê-se no Preâmbulo da Lei de Revisão Constitucional – Primeira Revisão/2021 – Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto.

Neste desiderato, entende-se que a proposta de revisão constitucional privilegiou matérias relacionadas ao direito positivo em detrimento do Direito Costumeiro. Quando, fundamentalmente, nota-se a ausência de um dos problemas mais abordados nos últimos tempos pela doutrina – a instituição de um tribunal costumeiro no Capítulo IV referente ao Poder Judicial –.

Face a esta ausência, questiona-se, por um lado, se ainda é possível falar-se de um verdadeiro pluralismo jurídico Angolano. Por outro lado, será que as normas previstas nos artigos 7.º, 223.º, 224.º e 225.º, da LRC são suficientes para que se justifique um verdadeiro pluralismo jurídico Angolano?



1. NORMAS COSTUMEIRAS VERSUS NORMAS POSITIVAS NA ORDEM JURÍDICA PLURAL ANGOLANA

O constitucionalismo angolano é recente. A sua evolução parte de 1975 aquando da proclamação da independência de Angola aos 11 de Novembro, passando pelo período de transição do processo constitucional que teve início em 1991, prosseguindo com a revisão de 1992, dando origem a primeira Constituição³ aprovada e entrada em vigor aos 5 de Fevereiro de 2010⁴.

Se nas anteriores constituições pouco ou nada se via relativamente ao costume ou as normas herdadas dos ancestrais povos de Angola, a CRA de 2010 trouxe uma inovação: trata-se de reconhecer o costume como fonte imediata do Direito (art.º 7.º)⁵. Herdado, na óptica de Adalberto João Teleia Luacuti, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (doravante, CADHP), no seu artigo 7.º, *in fine*; apresentando uma nova abordagem da hierarquia das fontes do Direito⁶.

A verdade é que sempre se confundiu o Direito com a lei por causa das correntes positivistas, mas, o Direito, é fundamentalmente a maneira ou a forma cultural de manifestação de um povo.

³ Carlos FEIJÓ considera que a Constituição de 2010 não é efectivamente um novo texto, porque resulta do poder constituinte de 1991. Outrossim, o Autor entende que a CRA de 2010 não é a primeira Constituição da República de Angola. Na medida em que, a Lei Constitucional de 1975 é, ou foi, a primeira Constituição Angolana. Portanto, a doutrina segundo a qual a Lei Constitucional de 1975, que antecedeu a CRA de 2010, é uma mera lei constitucional, não se acolhe. Entende que o problema aqui levantado, tem apenas que ver com o jogo semântico. Dá como exemplo a Constituição Alemã que se chama Lei Fundamental Alemã e que ninguém nunca questionou o facto de ser uma Constituição propriamente dita. Cf. Carlos FEIJÓ – “Constituição de 2010: Constituição nova ou Constituição velha?”. *In Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – Nossa Visão*. Volume III. Coord. Carlos FEIJÓ. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 16 e 17.

⁴ Entre outros, Carlos FEIJÓ, Bornito de SOUSA, António Rodrigues PAULO, Cremildo PACA, Adão de ALMEIDA, Marcy LOPES e SIHANOUK FORTUNA – Constituição da República de Angola – Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2015.

⁵ Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA entende que o costume, na sua essência, era tido como fonte principal do Direito. – cf. Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA – “O costume como fonte do Direito na Ordem Jurídica Plural Angolana”. *In Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, janeiro a junho de 2015, p. 18. Também, Eugénio FERREIRA citada pelo mesmo Autor, considera o Direito Costumeiro como autêntico Direito. Cf. *Idem, ibidem*, p. 34. No mesmo sentido, *vide* Luzia Bebiana de Almeida SEBASTIÃO – “Direito Penal e Direito Costumeiro em Angola”. *In Revista do Direito Público Militar*. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/direito-penal-e-direito-costumeiro/>. pp. 222 – 223

⁶ Cf. Adalberto João Teleia LUACUTI – “Trabalhadores”. *In Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*. Paulo Pinto de Albuquerque (Org.). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020, pp. 1098 – 1099

Na generalidade dos países africanos, por motivos relacionados à colonização e as tradições próprias daqueles povos, vigoram naqueles ordenamentos jurídicos mais do que um ordenamento jurídico, razão pela qual são comumente designados como sistemas jurídicos híbridos.

No caso particular de Angola, “o costume nunca deixou de estar na base e de constituir uma componente social e cultural com inequívoca relevância na dinâmica da vida dos angolanos. No entanto, várias vertentes de tratamento podemos configurar o costume, no que toca ao reconhecimento, como fonte de Direito, na sua relação costume e a lei e na sua consagração ou referência infraconstitucional”⁷.

Embora se reconheça tal realidade, muitas vezes, a maioria dos Estados africanos relegam o costume e/ou as normas costumeiras às zonas recônditas ou rurais, e o Direito estadual, do tipo ocidental, para as zonas urbanas. Um pouco do que sucedeu, por exemplo, em Angola na época colonial⁸.

Deste modo, há quem entenda que o costume é fonte do Direito para as comunidades primitivas e não para as sociedades modernas, uma vez que, na génese, a sua existência estava desprovida de normas especializadas promulgadas por um órgão do Estado que se lhe reconhecesse competência legislativa⁹. Embranda-se este entendimento, mas não se afigura convincente.

Por maioria da razão, é comumente aceite que o Direito não se esgota nas normas estaduais, podendo existir outras, como por exemplo, as normas consuetudinárias, que constituem fontes primárias do Direito.

O Direito consuetudinário está ligado à essência do Direito, e ainda que se pense que se está a perder com o tempo reconhece-se a sua intemporalidade. Como sublinha Carlos Alberto Bravo Burity da Silva, apesar de o costume perder alguma importância com a chegada dos códigos ou do direito codificado, “nem por isso se converteu num domínio morto do Direito, ou num conceito do passado. Continua a brotar da consciência jurídica popular, como inicial manifestação do Direito, facto fortemente patente nas sociedades africanas”¹⁰.

No mesmo sentido, Gildo Manuel Espada, reportando-se à ordem jurídica Moçambicana, espelha que o costume nunca foi estático. Consiste num processo contínuo de desenvolvimento e adaptação. Pois, o costume chegou em Moçambique no encontro e na mestiçagem de normas

⁷ Cf. Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA – “O costume como fonte do Direito na Ordem Jurídica Plural Angolana”. *In Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, janeiro a junho de 2015, p. 9

⁸ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 9

⁹ Cf. Menezes CORDEIRO – *o Costume. Polis*, vol. 1. *Apud Idem, ibidem*, p. 18.

¹⁰ Cf. Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA – “O costume como fonte do Direito na Ordem Jurídica Plural Angolana” ..., *op. cit.*, p. 18

nativas encontradas pelos colonizadores e das normas costumeiras importadas por estes para acomodar a realidade colonizadora¹¹ consubstanciando-se assim naquilo que hoje se conhece como pluralismo jurídico, isto é, a miscigenação entre o Direito europeu e o Direito nativo dos povos e/ou das tribos africanas¹².

Esta miscigenação leva-nos a questionar: caso exista contradições entre as normas estatais e as consuetudinárias qual delas prevalecerá? A lei positiva ou a lei costumeira?

Relativamente a esta problemática, apesar do silêncio da jurisprudência, a doutrina angolana não é consensual.

Carlos Alberto Bravo Burity da Silva entende que deve prevalecer a lei em detrimento do costume. Fundamentando que, “no costume *contra legem*, a lei e o costume estão em contradição. No sentido de [o costume] funcionar como fonte do Direito deve considerar-se como abertamente afastada no ordenamento jurídico vigente da República de Angola”¹³. Pois, segundo o Autor, ao “admitir-se validade a esta forma do costume como fonte de Direito, isso significaria que a lei pudesse ser revogada por um costume que lhe fosse ser contrário”¹⁴. Entendendo que tal seria inaceitável. Pois, se assim fosse haveria possibilidade de uma norma costumeira revogar legitimamente a vontade expressa na lei. Uma contrariedade ao disposto no art.º 7.º, n.º 1, do Código Civil de 1966, que determina que uma lei só poderá ser revogada por aprovação de uma outra lei¹⁵. Assim, para o citado Autor, no ordenamento jurídico vigente Angolano, afigura-se a relevância do costume *praeter legem*¹⁶.

Entendimento contrário tem Adalberto João Teleia Luacuti. Segundo este Autor, do ponto de vista do Direito Africano, em geral, e do Direito Angolano, em particular, revogou-se a ideia segundo a qual o costume podia ser contra, segundo ou para além da lei, ou seja, a validade do costume não está condicionada pela lei, mas sim pela CADHP, pela CRA e pela dignidade da pessoa humana. Pelo que, segundo este Autor, “desde 1981 vivemos um erro epistemológico colectivo de

¹¹ De acordo com Martin CHANOCK citado por Gildo ESPADA, “o Direito costumeiro não é somente fruto das práticas locais que derivam de um passado não alterado, mas produto de interação entre as potências coloniais e vários outros grupos dentro do Estado colonial” - Gildo ESPADA - “Codificação de Usos e Costumes em Moçambique no século XIX – inícios do século XX”. In *Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, janeiro a junho de 2015, p. 111

¹²Cf. para maior desenvoltura desta matéria, Gildo ESPADA - “Codificação de Usos e Costumes em Moçambique no século XIX – inícios do século XX”. In *Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, janeiro a junho de 2015

¹³ Cf. Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA, *op. cit.*, p. 19

¹⁴ Cf. *Idem, Ibidem*, p. 19

¹⁵ Nos termos deste artigo sob a epígrafe “Cessação da vigência da lei”, n.º 1, pode ler-se: “quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei”.

¹⁶ Carlos Alberto Burity da SILVA, *op. cit.*, p. 19

condicionar o costume à lei, bem como de ter ensinado - e continuar a ensinar - que o costume depende da lei na tripla dimensão: (i) costume contra legem; (ii) costume *secundum legem*; (iii) costume *praeter legem*¹⁷. Propondo que o costume, no Direito Africano, deve ser entendido com base no seguinte triângulo: (i) costume contra CADHP e a dignidade da pessoa humana; (ii) costume segundo a CADHP e a dignidade da pessoa humana; e (iii) costume praeter CADHP e a dignidade da pessoa humana¹⁸.

À luz do Direito Angolano, o Autor também corrige aquilo que chamou de erro epistemológico e entende que o costume deve ser classificado em três perspectivas: (i) Costume contra a Constituição (costume contra *Constitutione*) e a dignidade da pessoa humana; (ii) Costume segundo a Constituição (costume *secundum Constitutione*) e a dignidade da pessoa humana; (iii) Costume para além da Constituição (costume *praeter Constitutione*) e a dignidade da pessoa humana¹⁹.

O que significa que em caso de conflito entre as normas costumeiras e as normas estatais prevalecerá o direito aplicável ao caso *sub judice*.

NGunu Tiny *apud* Fernando José Pereira Florêncio, tentou resolver a querela despoletada numa dupla dimensão ou duplo modelo: o monista, ou de integração e o dualista, ou de reconhecimento. O primeiro tem que ver com a acomodação das autoridades tradicionais e o segundo tem que ver com dois sistemas costumeiros no sistema legal nacional²⁰.

No entanto, Fernando José Pereira Florêncio entende que “em qualquer dos modelos, a relação entre o Estado e as autoridades tradicionais é sempre encarada de um prisma hierárquico de subordinação dos segundos aos primeiros, isto é, nenhum dos dois modelos expressa uma

¹⁷ *Idem, ibidem*.

¹⁸ *Idem, ibidem*.

¹⁹ Cf. Adalberto João Teleia LUACUTI - *O Costume como Fonte de Direito no Ordenamento Jurídico Angolano*. Relatório apresentado no Curso de Doutoramento em Direito pela na Universidade Agostinho Neto - Faculdade de Direito e pela Universidade Nova de Lisboa no ano de 2019. Luanda: Inédito, pp. 23 - 24.

²⁰ Na senda de N'Gunu TINY, citado por Fernando José Pereira FLORÊNCIO, no sistema monista, ou de integração, “as autoridades tradicionais são integradas como parte da administração pública, numa espécie de sistema de *indirect rule*, sendo que essa integração no aparelho administrativo local pode nem ser formal”. No segundo modelo, isto é, no sistema dualista, ou de reconhecimento “as autoridades tradicionais são encaradas enquanto representantes e líderes das suas próprias comunidades, por conseguinte como uma instituição autónoma do estado local” - Cf. Fernando José Pereira FLORÊNCIO - “Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo”. Publicado pela Antropologia Portuguesa 28, 2011, p. 100. Disponível em <https://www.uc.pt/en/cia/publicafernandoflorencio>. Consultado aos 14 de agosto de 2020.

verdadeira visão pluralista da relação”²¹. Pelo que, conclui: “os sistemas legais costumeiros devem subordinar-se e conformar-se sempre com o Direito estatal e com as normas constitucionais nacionais”²².

Em sentido contrário, Diogo Freitas do Amaral entende que “...não defendemos, sobre o problema da validade ou nulidade do costume *contra legem*, nenhuma posição apriorística que à partida favoreça sempre o costume contra a lei, ou a lei contra o costume. Tudo depende, numa primeira fase, da tentativa de resolver o problema pela aplicação de critérios jurídicos e, se isso se revelar impossível, da força social que, numa segunda fase, o costume for capaz de mostrar para se impor à lei ou, vice-versa, esta for capaz de revelar para se sobrepor ao costume”²³.

O costume não revoga a lei e nem a lei revoga o costume. A lei e o costume devem obediência à Constituição e a dignidade da pessoa humana, valor intransponível em qualquer Estado de Direito democrático.

Sara Araújo, no seu “Pluralismo Jurídico em África: Ficção ou Realidade?”, defende, na esteira de autores como: June Starr e Jane F. Collier; Richard Roberts e Kristin Mann; Sally Falk Moore; Martin Chanock; Mahmood Mamdani; Daniel Nina e Wilfried Schärf; e Boaventura de Sousa Santos, entende que não existe direitos tradicionais puramente africano e aceites por todos, ou seja, um direito costumeiro *sui iuris* no sentido originariamente africano. Pois, “não existia nos momentos das várias independências um direito tradicional africano puro, aceite igualmente por todos, libertador, que se opunha ao direito estatal, estrangeiro, imposto. Aquilo que os Europeus definiram como direito costumeiro foi uma construção, concebida através de uma série de confrontações entre europeus e africanos, africanos e africanos, europeus e europeus, homens e mulheres, jovens e velhos, governantes e governados”²⁴.

Neste contexto, afirma a Autora que, existe sim, um direito costumeiro, embora legítimo, inventado pelos governos pós-independência por força do poder estatal ou por imposição do poder político. E as autoridades tradicionais, designadas por “Sobas” ou “Sekulus” foram-se adaptando as exigências deste poder político para serem legitimamente aceites nas

²¹ Cf. Fernando José Pereira FLORÊNCIO – “Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo”. Publicado pela Antropologia Portuguesa 28, 2011, p. 100. Disponível em <https://www.uc.pt/en/cia/publicafernandoflorencio>. Consultado aos 14 de agosto de 2020.

²² Cf. *Idem, ibidem*, p. 100

²³ Diogo Freitas do AMARAL – *Manual de Introdução ao Direito*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2004, p. 390.

²⁴ Cf. Sara ARAÚJO – “Pluralismo jurídico em África: Ficção ou Realidade?”. In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 83, dezembro 2008, p. 129. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_doA_27702.pdf, consultado aos 15 de agosto de 2020.

comunidades²⁵. Estas autoridades tradicionais “possuem uma capacidade de adaptação às mudanças sociopolíticas que lhes permite manterem-se vivas”²⁶.

Portanto, “foram essas capacidades que permitiram que as autoridades tradicionais e o direito costumeiro não fossem necessariamente rejeitados pela população findo o regime que os instrumentalizou”²⁷.

A principal crítica do pluralismo jurídico em África é, de facto, a influência das normas importadas pelos países colonizadores sobre as normas ou tradições herdadas dos antepassados povos africanos, o que dificulta traçar uma linha divisória entre o que é o *sui iuris* africano e o que é o Direito ocidental ou dos países colonizadores europeus.

Como entende Sara Araújo, baseando-se nos estudos desenvolvidos por Mahmood Mamdani, no seu *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism*, “a grande crítica apontada aos defensores do pluralismo jurídico em África é a de romantizarem o passado, ignorando que este foi marcado pela deturpação e a cristalização das normas por parte dos colonizadores e que o pluralismo jurídico criou e continua a criar duas formas de cidadania: uma de primeira classe, outra de segunda classe”²⁸.

Ainda assim, Sara Araújo concorda com alguns estudos realizados²⁹ que apontam que “em África dão conta de formas de justiça muito diversificadas: algumas são próximas das instâncias e dos antigos chefes tradicionais, outras constituem realidades novas surgidas a partir da comunidade, com ou sem impulso do Estado. São múltiplos os benefícios atribuídos às justiças comunitárias no tocante à promoção do acesso à justiça. Eles passam pela proximidade cultural e geográfica; pelos menores custos impostos aos litigantes; pela utilização de formas de

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 132

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 132

²⁷ *Idem, ibidem*, p. 132

²⁸ Sara ARAÚJO – “Pluralismo jurídico em África: Ficção ou Realidade?” ..., *op. cit.*, p. 132

²⁹ Os estudos que a Autora aponta têm como precursores os seguintes teóricos: Bennett, T. W., no seu “The Constitutional Base of Traditional Rulers in South Africa”. in F. M. d’Engelbronner-Kolff *et al.* (org.), *Traditional Authority and Democracy in Southern Africa*. Windhoek: New Namibia Books, 1998, 14-30; Boaventura de Sousa Santos e João Carlos Trindade (orgs.), no seu “*Conflito e transformação social: Uma paisagem das justiças em Moçambique*”. Porto: Afrontamento. 2003; Manfred Hinz, no seu “Introduction”, in Manfred Hinz (org.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*. Namibia: CASS, Faculty of Law, University of Namibia, 1-45, 2006; e C. S. Der Waal, no seu “Formal and Informal Dispute Resolution”, in Manfred Hinz (org.), *The Shade of New Leaves. Governance in Traditional Authority. A Southern Africa Perspective*. Namibia: CASS, Faculty of Law, University of Namibia, 135-155, 2006.

resolução de conflitos assentes na conciliação, mediação ou arbitragem; pela utilização das línguas locais; e pela libertação dos tribunais judiciais de muitos processos”^{30/31}.

Contudo, Sara Araújo entende que, apesar das vantagens aqui discriminadas, algumas críticas têm-se levantado, a primeira tem a ver com os direitos das mulheres. No seguimento de Wilfried Schärf, as mulheres são vistas, à luz do Direito Costumeiro, como subalternas. Ou seja, ocupam um lugar de inferioridade no seio familiar³².

Outra crítica tem que ver com a aplicação das penas ou de multas por crimes cometidos pelos indivíduos afectos a estas comunidades.

Neste contexto, Luzia Sebastião questiona-se se as autoridades tradicionais devem ou não julgar e/ou condenar crimes de homicídio cometido por um dos aborígenes dentro da sua comunidade? Uma vez que, nalgumas comunidades tradicionais, caso exista tal crime, a sanção culmina apenas com a aplicação de uma multa.

A Autora é peremptória. Entende que estes crimes não poderiam ser julgados e/ou condenados pelas autoridades tradicionais. Podendo sê-lo, portanto, pelos tribunais estatais³³.

A verdade é que o costume na ordem jurídica angolana, por imperativo constitucional (art.º 7.º), tem a mesma força jurídica que a lei, desde que este esteja em conformidade com os preceitos constitucionais e não estejam em contradição com a dignidade da pessoa humana.

Assim, se existir contraditoriedades entre a lei e o costume ou, se o costume for contra a lei ou a lei contra o costume, em nosso modo de ver, com toda a vénia a opiniões contrárias, prevalecerá aquele que se aplique à luz do Direito em questão, portanto, o Direito estatal ou o Direito Consuetudinário.

³⁰ Cf. *Idem, ibidem*, p. 135

³¹ Ainda, na esfera de C. S. Der Waal, a Autora aponta outro argumento fundamental apresentado por este Autor e passamos a citar: “o Direito Costumeiro e os tribunais que o administram não assentam tanto em normas e tradições, mas, antes de mais, em formas de adjudicação comunitárias. Os tribunais costumeiros, afirma, mais do que impor normas, procuram soluções. O direito costumeiro e as suas instituições podem albergar contradições e fluidez. A pluralidade do direito costumeiro não é apenas uma questão de diferentes sistemas, mas também de pluralidade no interior dos sistemas. Assim, conclui, o direito costumeiro é um sistema não dispendioso, de adjudicação e arbitragem socialmente sensíveis, dirigido às populações pobres e rurais, que vem envolvido num discurso sobre a tradição e o patriarcado. Para ser entendido, é necessário analisar a forma como atua, isto é, o direito em ação”. – Cf. Sara ARAÚJO, *op. cit.*, p. 135

³² Cf. *Idem, ibidem*, p. 135. Tendo em conta a complexidade e a delimitação do assunto, a subalternização ou não da mulher no seio familiar à luz do Direito Costumeiro, não constituirá nossa prioridade.

³³ Cf. Luzia Sebastião - *in* “O Direito Formal e o Direito Costumeiro à Luz da Constituição. Que desafios?”. WEBINAR Conferência online organizada pelo Centro de Estudos de Direito Público e Ciências Jurídico-Públicas da Universidade Agostinho Neto. Teve como preletores os Professores Luzia Sebastião, Carlos Feijó, Ovídio Pahula e João Valeriano. A moderação ficou a cargo do Professor Doutor José Octávio Serra Van-Dúnem. Coordenação científica: Professor Raul Araújo. Disponível em <https://www.youtube.com/watch>. Julaw_Angola. Consultado aos 21 de agosto de 2020

Há quem entenda que, ao aceitar-se o costume *contra legem*, põe em causa o que vem prescrito no Código Civil angolano, no seu artigo 7.º, n.º 1, que dispõe: “quando não se destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei”.

Saliente-se, no entanto, que esta norma foi herdada do Código Civil português de 1966 até agora vigente em Angola. Sabe-se que o legislador português, Autor do Código Civil angolano, relega o Costume como fonte primária do Direito, o que significa que o costume está numa dimensão inferior à lei. Determina a lei como fonte imediata do Direito e o costume como fonte mediata.

Apesar desta norma estar ainda em vigor na ordem jurídica angolana, achamos que, salvo melhor entendimento, não condiz com o actual figurino constitucional vigente, na medida em que a CRA de 2010 e a actual LRC determinam o costume como fonte primária do Direito em pé de igualdade com a lei, no mesmo sentido que aceita e protege os tribunais costumeiros³⁴.

José Oliveira Ascensão entende que apesar de algum cepticismo por parte de algumas correntes positivistas do Direito em reconhecer o costume como fonte primária do Direito, o costume é uma forma autónoma de constituição do Direito que figura ao pé da lei, não carece do beneplácito ou consagração legal para a sua validade³⁵.

No mesmo sentido, Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão sublinham que perante o tendencial monopólio legislativo nas ordens jurídicas contemporâneas relegou-se o costume como fonte primária do Direito pondo a lei numa posição de primazia. Esta ideia de primazia da lei e de subalternização do costume tem muito que ver com a vocação globalizante da própria lei³⁶.

Deste modo, Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão entendem que o costume “é uma fonte de Direito que se situa ao lado da lei. Uma fonte autónoma ao lado de outra fonte da criação autónoma”³⁷, e “por isso, o costume pode acompanhar a lei, ir para além da lei ou opor-se à lei. Mas, em qualquer dos casos, o essencial mantém-se. Quer o costume se identifique com a lei, quer a ultrapasse, quer a contrarie, o certo é que a sua relevância jurídica em nada depende do facto de ser escolhido, consagrado ou, sequer, tolerado pela lei.”³⁸. Portanto, Lei e o Costume equiparam-se.

³⁴ Vide, art.º 7.º, 222.º e SS., da CRA

³⁵ *Apud* Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA – *op. cit.*, p. 33. No mesmo sentido, Marcelo Rebelo de SOUSA e Sofia GALVÃO – *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª Ed. Lisboa: Lex Editora. 2000, p. 152

³⁶ Cf. Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia GALVÃO – *Introdução ao Estudo do Direito*, *op. cit.*, p. 153

³⁷ Cf. *Idem, ibidem*, p. 152

³⁸ Cf. *Idem, ibidem*, p. 152. Em sentido oposto, João Baptista MACHADO e Teixeira MARTINS. Estes consideram o Costume como não sendo um autêntico Direito. Cf. João Baptista MACHADO – *Introdução ao Direito e ao Discurso*

Embora Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão não neguem a importância do costume, mostram-se apreensivos quanto as condições propícias para o seu florescimento. De acordo com os citados Autores, “apurar essas condições, analisá-las, é uma questão muito complexa que, em face da inexistência de regras universais, comuns a todas as coletividades, passa por um estudo muito atento e centrado de um universo previamente identificado e demarcado”³⁹.

É este desafio que, segundo Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão, o Direito Consuetudinário se depara. Saber se existem ou não condições para o seu florescimento. Todavia, reconhecem que estes desafios variam de Direito a Direito de cada Estado em função das razões históricas e sociais⁴⁰.

Angola, enfrenta estes desafios. Apesar da existência real dos tribunais costumeiros e do reconhecimento da justiça consuetudinária pela CRA e pela LRC, ainda há muito que se estudar, de modo que se faça uma ficha catalogadora dos costumes e das normas costumeiras existentes.

2. TRIBUNAIS CONSUETUDINÁRIOS E A HUMILDADE DA LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL DE 2021

2.1. Pluralismo Jurídico Angolano. História e Crítica

O pluralismo jurídico Angolano está relacionado aos grupos étnicos angolanos: *Ovimbundu*, *Nyaneka*, *Tchokwes*, *Bakongos*, etc. Estes povos, organizados e subdivididos em Reinos, possuem o seu próprio Direito dentro de cada circunscrição territorial que habitam.

No período colonial, com a administração portuguesa em África reconhece-se a existência do Direito local africano e resolve-se criar um Estatuto «cabalmente discriminatório» que regulasse o papel do indígena “no Império Português” – Estatutos dos Indígenas Portugueses das Províncias da Guiné, Angola e Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39.666, de 20 de maio de 1954 (adiante, Estatuto) – que determinava, em primeiro lugar, a não aplicação do Direito positivo àqueles povos de raça negra que não possuíam os hábitos sociais aceites pela sociedade portuguesa (art.º 2.º, do Estatuto). E, determinava-se que os indígenas fossem regidos, em regra,

Legitimador, e Teixeira MARTINS – *Teoria Geral do Direito Civil*. Apud Carlos Alberto Bravo Burity da SILVA, *op. cit.*, pp. 35 – 36.

³⁹ Cf. Marcelo Rebelo de SOUSA e Sofia GALVÃO – *Introdução ao Estudo do Direito...* *op. cit.*, p. 154

⁴⁰ Cf. *Idem, ibidem*, p. 155

pelos usos e costumes (Direito Costumeiro) próprios das respetivas sociedades (ou comunidades) (art.º 3.º, do Estatuto).

Com a conquista da independência e proclamação da República Popular de Angola aos 11 de novembro de 1975, Angola entra num novo capítulo da sua história com a aprovação da primeira Lei Constitucional (ou Constituição).

O que é facto é que esta Lei não fazia referência ao costume nem ao Direito costumeiro. Ou seja, de 1954 até a proclamação da independência (1975), basicamente, apenas o Código Civil fazia referência ao Costume. Não havia leis ordinárias elaboradas por “angolanos independentes” sobre tais matérias. Como se pode ler no texto de Luzia Sebastião: “o Ordenamento Jurídico da Angola independente, recebeu, em 1975, o costume no estágio em que o Código Civil de 1966 o deixou, ou seja, sem que a ele se fizesse qualquer referência expressa como fonte, sequer mediata de direito, nem como regra de interpretação de normas jurídicas ou de critério de integração de lacunas da lei. ... A Lei Constitucional de 1975 não lhe faz qualquer referência e, a Lei Constitucional de 1991, Lei n.º 12/91 de 6 de maio, tão pouco a ele se refere de forma directa. Com grande esforço interpretativo buscaríamos a sua presença no artigo 15.º que refere que o Estado ‘... Promove o desenvolvimento de uma verdadeira cultura nacional...’⁴¹.

A verdade é que, as leis ordinárias e constitucionais subsequentes à independência de Angola, sempre seguiram o padrão das legislações europeias. Como se pode ler do texto de Dário Moura Vicente: “muitas das ex-colónias ... em África adoptaram códigos jurídicos elaborados à imagem e semelhança dos vigentes em Portugal em estreita colaboração com jurisprudentes portugueses”⁴². No mesmo sentido, Dário Moura Vicente, René David e Carlos Ferreira de Almeida acrescentam que “o acesso à independência dos Estados africanos... não determinou, contrariamente ao que os discursos nativistas fariam prever, uma ruptura com as instituições jurídicas dos antigos colonizadores e um regresso às formas de justiça tradicional, o que se

⁴¹ Cf. Luzia Bebiana de Almeida SEBASTIÃO – “Direito Penal e Direito Costumeiro em Angola”. *In Revista do Direito Público Militar*. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/direito-penal-e-direito-costumeiro/>, pp. 229 – 230.

⁴² Dário Moura Vicente – o lugar dos sistemas jurídicos lusófonos entre as famílias jurídicas. *Apud* Joana Aguiar e SILVA – “Cada homem é uma raça”. Língua, Literatura e Direito na construção da identidade histórica”. *In estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*. Vol. 1. Coimbra: Edições Almedinas, 2017, p. 668. O mesmo está citado na nossa Dissertação de Mestrado subordinada ao tema: “O dever de motivação e fundamentação da sentença judicial, em especial na justiça laboral”. Sob Orientação da Professora Doutora Joana Aguiar e Silva. Universidade do Monho, Braga, 2020, p. 19

explica pela necessidade de assegurar a unidade nacional e a autoridade do Estado e de dispor de instrumentos jurídicos aptos a levar a cabo as reformas sociais tidas por indispensáveis”⁴³.

Assim, “o Direito moderno herdado dos senhores coloniais foi mantido em vigor, com mínimas adaptações, e tomando como base para o desenvolvimento dos Direitos nacionais, conduzindo, não raramente, a importações acríicas – ou plágios infelizes de Direito estrangeiro”⁴⁴.

Autores como Werner Menski, René David e Eric Agostini, também fazem uma crítica aos legisladores africanos sobretudo pela ignorância das ancestrais culturas africanas cuja base consiste no Direito e nos Tribunais Costumeiros. Entendem que, no esforço de modernização, “os Estados africanos adoptaram sistemas jurídicos muito parecidos ao dos países europeus e optaram por romper quase que na íntegra com as normas e valores do Direito costumeiro, ou seja, ignora-se completamente as ancestrais culturas que precederam a colonização e, como se não bastasse, afastam-se as instâncias ou tribunais tradicionais que passaram a ser tidos como antiquados ou obsoletos”⁴⁵.

Entre histórias e críticas, apenas no processo constituinte de 2010 se discutiu a inserção do Costume e do Direito Costumeiro no Ordenamento Jurídico Angolano.

Neste cotejo, a Comissão Técnica cuja competência era assessorar a Comissão Constitucional na elaboração do texto constitucional (art.º 7.º, da Lei n.º 2/09, de 6 de Janeiro), recebeu de partidos políticos e coligações de partidos políticos (MPLA, UNITA, PRS, FNLA e Nova Democracia – União Eleitoral) cinco anteprojetos de textos constitucionais, designados por Projecto A (UNITA), Projecto B (PRS e FNLA) e Projecto C (MPLA e Nova Democracia – União Eleitoral). Das três propostas resultou o Projecto Final de Constituição que foi designado por «Texto de Base do Projecto Final de Constituição»⁴⁶.

⁴³ *Apud* Patrícia JERÓNIMO – *Lições de Direito Comparado*, 1.ª Ed. Braga: ELSA – Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015, pp. 52 e 53. O mesmo texto pode ser encontrado na nossa Dissertação de Mestrado, “O dever de motivação e fundamentação da sentença judicial, em especial na justiça laboral” ... *op. cit.*, pp. 19 – 20.

⁴⁴ Cf. *Idem, ibidem*, pp. 52 e 53.

⁴⁵ Cf. *Idem, ibidem*, p. 53.

⁴⁶ *Vide* Adalberto João Teleia LUACUTI – *Génese da Constituição Angolana de 2010* – O Jornalismo ao Serviço do Direito. Luanda: Mayamba Editora, 2014, pp 68 – 69. No mesmo sentido, Carlos FEIJÓ, Bornito de SOUSA, António Rodrigues PAULO, Cremildo PACA, Adão de ALMEIDA, Marcy LOPES, Sihanouk FORTUNA – *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2015, pp. 631 e SS.

Os projectos A, B e C da CRA inovadora⁴⁷, previam nos seus artigos 8.º, 7.º e 6.º o reconhecimento do costume que não fosse contrário a própria Constituição e a lei vigente⁴⁸. O que significa que o costume estava subordinado à CRA e a Lei.

Sobre tal proposta, o Tribunal Supremo insurgiu-se contra o artigo 6.º do Projecto C. Entendeu que “este artigo não é claro quanto a força jurídica do costume, porquanto o mesmo não especifica se o Costume será ou não fonte de Direito no Ordenamento Jurídico Angolano, e adverte que tal ideia deveria estar expressa de clara de modo a possibilitar, na prática, a que os tribunais recorram de facto ao costume enquanto fonte de Direito, a para da lei”⁴⁹.

Por via desta proposta, a Comissão Constitucional de 2010 parece ter repensado na redacção das propostas dos Projectos A, B e C. Optando pela seguinte: “é reconhecida a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana”⁵⁰. Assim, à luz da CRA, o costume deixa de estar subordinado à lei e passa a ficar limitado apenas pela Constituição e pela dignidade da pessoa humana. Trata-se, porém, de uma inovação jurídico-constitucional por parte do legislador constituinte de 2010 ao consagrar a força jurídica do costume (art.º 7.º, da CRA) e mutuamente reconhecer e tutelar as autoridades tradicionais (art.º 223.º e SS., da CRA).

Em suma, com o advento da CRA de 2010 e recentemente com a LRC de 2021, o Ordenamento Jurídico Angolano reconhece o costume como fonte primária do Direito desde que não seja contrário à Constituição e nem atente contra a dignidade da pessoa humana (art.º 7.º). O que significa que o costume e a lei estão em pé de igualdade. Por conseguinte, a LRC de 2021 reconhece e tutela as instituições tradicionais (223.º, 224.º e 225.º, todos da LRC).

Raul Araújo e Elisa Rangel Nunes anotam que com as disposições, primeiro da CRA de 2010 e agora com a actual LRC, “a lei fundamental de Angola assume ..., a existência de facto e de Direito, do princípio do pluralismo jurídico, admitindo que se possam aplicar as regras de Direito costumeiro em litígios que se verifiquem dentro das comunidades tradicionais”⁵¹.

2.2.A Realidade dos Tribunais Costumeiros e a Lei de Revisão Constitucional de 2021

⁴⁷ Como a batizou Adalberto João Teleia LUACUTI, *op. cit.*, p. 179.

⁴⁸ Cf. Carlos FEIJÓ, Bornito de SOUSA, António Rodrigues PAULO, Cremildo PACA, Adão de ALMEIDA, Marcy LOPES e Sihanouk FORTUNA – *Constituição da República de Angola: Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. Volume I. Coimbra: Almedina, 2015, p. 648.

⁴⁹ Carlos FEIJÓ, *et al, op. cit.*, p. 1040.

⁵⁰ Carlos FEIJÓ, *et al, op. cit.*, p. 2229

⁵¹ Cf. Raul ARAÚJO e Elisa Rangel NUNES – *Constituição da República de Angola Anotada*. Tomo I. Luanda, 2014, p. 204.

Recentemente foi anunciada a Revisão Pontual da Constituição da República de Angola de 2010 por iniciativa do Presidente da República. E, de seguida, a aprovação pelo Parlamento da Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto, aos 22 de Junho de 2021.

Esta Lei (Lei n.º 18/21, de 16 de Agosto) revoga o n.º 2 do artigo 132.º, a alínea c) do n.º 2 do artigo 135.º, o artigo 192.º, o n.º 1 do artigo 199.º, o artigo 215.º e o n.º 1 do artigo 242.º, adita os artigos 107.º-A (Registo Eleitoral), 116.º-A (Gestão da função executiva no final do mandato), 132.º-A (Substituição do Vice-Presidente da República), 198.º-A (Âmbito), 200.º-A (Administração Central do Estado), 212.º-A (Provedor de Justiça) e 241.º-A (Registo eleitoral presencial) e republica na íntegra a Constituição da República de Angola, incluindo as alterações, aditamentos e revogações constantes da Lei de Revisão Constitucional.

Outrossim, procede alterações nos artigos 14.º (Propriedade privada e livre iniciativa); 37.º (Direito e limites da propriedade privada), 100.º (Banco Nacional de Angola), 104.º (Orçamento Geral do Estado), 107.º (Administração Eleitoral Independente), 110.º (Elegibilidades, inelegibilidades e impedimentos), 112.º (Data da eleição), 119.º (Competências como Chefe de Estado), 120.º (Competências como Titular do Poder Executivo), 125.º (Forma dos actos), 131.º (Vice-Presidente), 132.º (Substituição do Presidente da República), 135.º (Conselho da República), 143.º (Sistema eleitoral), 144.º (Círculos eleitorais), 145.º (Inelegibilidades e impedimentos), 162.º (Competência de controlo e fiscalização), 163.º (Competências em relação a outros órgãos), 169.º (Aprovação), 174.º (Função jurisdicional), 176.º (Sistema jurisdicional), 179.º (Juízes), 180.º (Tribunal Supremo), 181.º (Tribunal Constitucional), 184.º (Conselho Superior da Magistratura Judicial), 198.º (Objectivos e princípios fundamentais), 199.º (Estrutura da Administração Pública), 213.º (Órgãos autónomos do poder local), 214.º (Princípio da Autonomia Local) e 242.º (Institucionalização efectiva das Autarquias Locais), todos da Constituição da República de Angola.

Por exclusão de partes, falemos do judiciário. Neste particular, apenas fez-se alterações pontuais dos artigos 174.º (Função jurisdicional), 176.º (Sistema jurisdicional), 179.º (Juízes), 180.º (Tribunal Supremo), 181.º (Tribunal Constitucional), e 184.º (Conselho Superior da Magistratura Judicial).

Embora os pontos revistos e aditados pela Lei de Revisão Constitucional de 2021 terem merecido “fortes salvas de palmas e ovação por parte dos deputados, pelo facto de não ter registado nenhum voto contra”⁵², foi humilde, e simultaneamente tímida no que concerne a consagração dos tribunais costumeiros no capítulo referente ao Poder Judicial. Tal visão já tinha sido criticada por alguns autores aquando da aprovação e entrada em vigor da CRA de 2010. É o caso, por exemplo, de Maria Menezes e Júlio Lopes. Estes entendem que apesar da Constituição Angolana de 2010 “reconhecer a validade e a força jurídica do costume — que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana (no seu artigo 7.º) —, o capítulo dedicado ao Poder Judicial não faz menção alguma a situações de pluralismo jurídico. Além disso, o artigo 195.º refere explicitamente que compete à Ordem dos Advogados a assistência jurídica, o

⁵² Lê-se no JORNAL DE ANGOLA publicado no dia 23 de Junho de 2021, p. 2. Por Edna DALA

acesso ao direito e o património forense em todos os graus de jurisdição, gerando uma situação paradoxal: por um lado, reconhece-se a figura homogénea da força do costume personificado na figura da autoridade tradicional e, por outro, a justiça permanece centrada na figura do Estado moderno”⁵³.

Parece que o problema subsiste na Lei n.º 18/21 de 16 de Agosto – LEI DE REVISÃO CONSTITUCIONAL – PRIMEIRA REVISÃO/2021. Veja-se:

A LRC, no seu artigo 176.º, n.º 2, dispõe que “o sistema de organização e funcionamento dos Tribunais compreende o seguinte: uma jurisdição comum encabeçada pelo Tribunal Supremo e integrada igualmente por Tribunais da Relação e outros Tribunais; uma jurisdição militar encabeçada pelo Supremo Tribunal Militar e integrada igualmente por Tribunais Militares de Região”.

Além do reconhecimento destes tribunais, a LRC mantém o prognóstico da CRA de 2010 que consiste na criação de uma jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira autónoma, encabeçada por um Tribunal superior. De igual modo prognosticou a criação de tribunais marítimos. E proibiu a criação de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de determinadas infrações (art.º 176.º, n.º 5, da LRC).

Por conseguinte, a LRC de 2021 determina como categorias de Tribunais de Jurisdição Comum: o Tribunal Supremo (art.º 180.º, n.º 1), Tribunal da Relação e outros tribunais (presume-se que sejam os Tribunais de Comarca), nos termos dos artigos 176.º, n.º 2, al. a). O mesmo que vem disposto no art.º 24.º, n.º 1, da – Lei Orgânica de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum (adiante, LOOFTJC).

Ao primeiro compete, em regra, conhecer matéria de direito dos recursos das decisões proferidas pelos Tribunais da Relação (artigos 35.º e 37.º da Lei Orgânica do Tribunal Supremo, doravante LOTS). Ao segundo, compete conhecer dos recursos das decisões dos Tribunais de Comarca (art.º 40.º n.º 1, da LOTR), e funcionam, em regra, como Tribunais de Segunda Instância (art.º 24.º, n.º 2, da LOTR). Ao terceiro compete, preparar e julgar em primeira instância (art.º 42.º, 55.º e SS. da LOOFTJC). Este último desdobra-se em 8 Salas especializadas (art.º 43.º, da LOOFTJC).

A LRC de 2021 consagra ainda o Tribunal Constitucional com competências gerais e específicas descritas no art.º 181.º, n.º 1 e 2, alíneas a), b), c), d) e e) que dispõe: compete, em geral, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional, nos termos da Constituição e da lei. (...) Compete ao Tribunal Constitucional: (...) apreciar a constitucionalidade de quaisquer normas e demais actos do Estado; (...) apreciar preventivamente a constitucionalidade das leis do Parlamento; (...) exercer jurisdição sobre outras questões de natureza jurídico-constitucional, eleitoral e político-partidária, nos termos da Constituição e da lei; (...) apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que recusem a aplicação de qualquer

⁵³ Cf. Maria Paula MENEZES e Júlio LOPES - *As Autoridades Tradicionais em Luanda. In O Direito fora do Direito: Instâncias extras-judiciais de resolução de conflitos em Luanda.* Coimbra: Edições Almedina. 2012, p. 336.

norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; e (...) apreciar em recurso a constitucionalidade das decisões dos demais Tribunais que apliquem normas cuja constitucionalidade haja sido suscitada durante o processo”.

Repara-se, todavia, que no Capítulo IV referente ao Poder Judicial, a LRC não faz menção, nem em existência nem em prognose, dos tribunais consuetudinários. O que nos leva ao entendimento de que a LRC seguiu de perto a CRA de 2010, decidindo reconhecer a existência dos tribunais costumeiros no Capítulo II referente as Instituições do Poder Tradicional. Ou não? Vejamos:

A LRC 2021 assim como a CRA de 2010 inserem as autoridades tradicionais no TÍTULO VI referente ao Poder Local⁵⁴ conjuntamente com as autarquias locais, outras modalidades específicas de participação dos cidadãos (art.º 213.º, n.º 2, da LRC).

Tal significa que o Poder Local, em Angola, não se reduz apenas às Autarquias Locais. Mas também a outras pessoas colectivas públicas infra-estaduais⁵⁵, nomeadamente, as autoridades tradicionais e outras modalidades específicas de participação dos cidadãos.

Estas devem obediência, portanto, “aos princípios da desconcentração administrativa, da legalidade, juridicidade, prossecução do interesse público e da protecção dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da igualdade, da participação dos particulares e da tutela administrativa...” (art.º 213.º, n.º 3, da LRC).

Para a prossecução dos seus fins, a LRC de 2021 determina que as formas organizativas do Poder Local são reguladas pelo princípio da autonomia local⁵⁶ (art.º 214.º, da LRC). Este princípio significa que as formas organizativas do poder local têm o poder ou a faculdade de auto-normação próprio das pessoas colectivas territoriais para prosseguirem os fins das colectividades que lhe servem de substrato subjectivo⁵⁷. Ou, concretamente, “a capacidade de as pessoas colectivas territoriais, de fins múltiplos, prosseguirem livremente a realização dos interesses comuns das suas populações através de órgãos próprios e sob a sua inteira responsabilidade”⁵⁸.

⁵⁴ De acordo com José Joaquim Gomes CANOTILHO a designação “Poder Local” “significa, desde logo, isto: participação no exercício do poder público de entidades territoriais (pessoas colectivas) diferentes da entidade territorial do Estado e dotadas de órgãos representativos legitimados que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas...”. – Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 360.

⁵⁵ Terminologia muito utilizada por Carlos FEIJÓ. Entre outras obras do Autor – *A Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial em Angola*. Luanda: Casa das Ideias, 2012, p. 31.

⁵⁶ Carlos FEIJÓ adverte e chama atenção relativamente a diferença entre autonomia local e autonomia das autarquias locais. Entende que a autonomia local compreende tanto a realidade jurídicas das autarquias locais, como a realidade jurídica das autoridades ou comunidades tradicionais. *Op. Cit.*, p. 33

⁵⁷ José Casalta NABAIS citado por Carlos FEIJÓ – *A Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial em Angola*. Luanda: Casa das Ideias, 2012, pp. 31 – 32.

⁵⁸ Maria José L. Castanheiras NEVES citado por *Idem, ibidem*, p. 32.

Tal autonomia não é absoluta. O que significa que a LRC de 2021 a par da CRA de 2010 impõem limites da autonomia do Poder Local. Ou seja, a autonomia que lhes reserva a LRC não afecta o poder do Estado de prosseguir os interesses colectivos nacionais⁵⁹.

Relativamente as Autoridades Tradicionais, a LRC dispõe no seu artigo 223.º, n.º 1, que: “o Estado reconhece o estatuto, o papel e as funções das instituições do poder tradicional constituídas de acordo com o direito consuetudinário e que não contrariam a Constituição”; no n.º 2, do presente artigo determina que “as autoridades públicas e privadas devem respeitar, nas suas relações com as entidades tradicionais, os valores e as normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais desde que estejam em conformidade com a Constituição e desde que respeitem a dignidade da pessoa humana”.

Concomitantemente, no seu art.º 224.º, a LRC dispõe que “as autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional de acordo com os valores e normas consuetudinárias e no respeito pela Constituição e pela lei”.

Depreende-se, desde já, alguma ambiguidade. Pois, coloca-se a questão de se saber, por um lado, que tipo de poder se refere esta norma: ao poder político-administrativo, ao poder legislativo ou ao poder judicial?

Parece que a resposta é óbvia. Se seguirmos de perto o texto de revisão constitucional e a doutrina da autonomia local devidamente debruçada por Carlos Feijó⁶⁰.

O art.º 223.º, da LRC ao dispor que o Estado impõe “as entidades públicas e privadas a respeitarem, nas suas relações com aquelas instituições, os valores e normas consuetudinários observados no seio das organizações político-comunitárias tradicionais e que não sejam conflituantes com a Constituição nem com a dignidade da pessoa humana”; ou, como vem prescrito no art.º 7.º, da LRC que o Estado reconhece “a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana” (Poder Judicial e Legislativo). E ao dispor no art.º 224.º, da LRC que as “autoridades tradicionais são entidades que personificam e exercem o poder no seio da respectiva organização político-comunitária tradicional” (Poder Político-administrativo). Parece-nos obviamente que se está a referir aos poderes: político-administrativo, legislativo e judicial.

Carlos Feijó entende que não se pode descurar a ideia segundo a qual as autoridades tradicionais são representantes orgânicas das respectivas comunidades, entendendo por isso que “... face ao enquadramento que lhes é dado pela Constituição, as autoridades tradicionais devem ser tidas como titulares de órgãos inseridos na estrutura própria das comunidades tradicionais,

⁵⁹ Sobre os limites do princípio da autonomia *vide* Carlos FEIJÓ – *op. cit.*, p. 33

⁶⁰ Pode-se ler dos vários escritos do Autor sobre “Autonomia Local e Organização do Poder Territorial em Angola”, “Coexistência normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana”, “o poder local em Angola”, “Poder Local: A autonomia local e a organização do poder territorial na constituição angolana” ...

de acordo com as respectivas normas de Direito Consuetudinários que estas personificam”⁶¹. Deste modo, acresce o Autor, que “sendo órgãos próprios representativos da população já traduz em si uma dimensão ou efeito de autonomia: a autonomia política”⁶². Autonomia condicionada pelo reconhecimento da personalidade jurídica, sendo que a CRA de 2010 e agora a Lei de Revisão Constitucional já lhe reconhecem implicitamente⁶³.

Pensamos nós que a autonomia que se refere o texto da LRC não é apenas política, engloba, como faz referência o citado Autor, a autonomia jurídica ou normativa, autonomia como liberdade de decisão, autonomia como expressão da existência de órgãos representativos das populações, autonomia administrativa e autonomia financeira (na prossecução dos seus fins, as comunidades tradicionais dispõem, de acordo com a LRC, de receitas próprias⁶⁴.

O próprio texto constitucional determina, expressamente, que as autoridades tradicionais se regem pelas normas próprias do Direito Consuetudinário (art.º 223.º e 224.º, da LRC) colocando o costume e a lei em sentido paritário. Deste modo, o Direito Costumeiro, na forma e na substância, tem formas próprias de administrar a justiça, diferentemente da justiça estatal do tipo ocidental. Parece-nos que a lei não deve assegurar nem definir as competências das instâncias tradicionais.

De acordo com Patrícia Jerónimo no seguimento de José Fernando Nunes Barata, no Direito Costumeiro, “não existem regras de processos limitadoras da competência ou dos poderes dos órgãos encarregados de administrar a justiça, valendo simplesmente o princípio *ubi jus ibi remedium*”⁶⁵.

Assim, julgamos que as políticas consuetudinárias não podem ser reguladas por lei, não que não seja necessário, para, pelo menos “resolver o problema da articulação entre as instâncias de justiça tradicional e os sistemas judiciais dos modernos Estados de Direito democrático”⁶⁶, mas por imperativo constitucional – art.º 7.º, da CRA e da LRC.

Patrícia Jerónimo propõe uma política consuetudinária, mas não com uma criação de lei que defina as políticas costumeiras. É nesta perspetiva que concordamos com Autora quando diz que é importante que “o legislador estadual saiba resistir ao impulso para converter em letra de lei as normas costumeiras (elaborando um qualquer catálogo pretensamente exaustivo) e para reconfigurar o funcionamento das autoridades tradicionais segundo critérios inteiramente estranhos à sua natureza”⁶⁷.

⁶¹ Cf. Carlos FEIJÓ – “A Autonomia Local e a Organização do Poder Tradicional”. In *Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – A Nossa Visão*. Volume III. Coimbra: Almedina, 2015, p. 548. Do mesmo Autor – *A Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial em Angola*. Luanda: Casa das Ideias, 2012, p. 53.

⁶² *Idem, ibidem*

⁶³ *Idem, ibidem*

⁶⁴ Carlos FEIJÓ – *A autonomia Local e a Organização do Poder Territorial em Angola... Op. cit.*, p. 40. No mesmo sentido, reportando-se ao regime autónomo insular, José Joaquim Gomes Canotilho – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição, op. cit.*, p. 360

⁶⁵ Patrícia JERÓNIMO – *Lições de Direito Comparado, op. cit.*, p. 163

⁶⁶ Cf. *Idem, ibidem*, p. 163

⁶⁷ Cf. *Idem, ibidem*, p. 164

Todavia, a LRC, na redação referente ao Poder Judicial deixa uma abertura e imprecisão quanto ao reconhecimento dos tribunais costumeiros junto das comunidades “tradicionais”. Razão pela qual, alguns autores entendem que apesar de a CRA de 2010 e agora a LRC de 2021 ter consagrado o costume como fonte primária do Direito em situação paritária à lei, é imprecisa por não prever a criação e o reconhecimento de tribunais costumeiros no Capítulo IV referente ao Poder Judicial.

Esta abertura e imprecisão constitucional acarreta consigo consequências práticas muito graves, mormente na interpretação/aplicação da justiça. Vejamos:

a) No âmbito da Justiça Criminal

Um dos princípios fundamentais que norteia a justiça criminal, a par dos princípios *nulla poena sine lege*, o *nulla poena sine iudicio*, o da presunção de inocência, do juiz natural ou ainda o do direito de defesa, é o princípio do *ne bis in idem* ou do *nemo debet bis vexari pro una et eadem causa*⁶⁸, que vem consagrado no art.º 65.º, n.º 5, da CRA e da LRC que dispõe: “ninguém deve ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto”.

Na expressão de Sancho Monserrat de Hoyos citado por Agostinho S. Torres, considera-se este princípio como “*rector’... do direito sancionador em geral e garantia processual de primeira orden(...), em todo o caso de inquestionável vigência num Estado de Direito como garantia do cidadão frente ao poder punitivo estatal*”⁶⁹.

Apesar da abrangência conceptual que tem sido entendido este princípio, sobretudo na justiça penal internacional, na sua base, “tem o seu campo de aplicação preferencial ou, se quisermos, a sua delimitação conceptual, na existência de sentença transitada em julgado. Os efeitos positivos da sentença transitada determinam o carácter negativo do *non bis in idem*, na medida em que este impede um novo processo sobre os mesmos factos”⁷⁰.

Contudo, nos sistemas jurídicos pluralistas pode-se pôr em causa este princípio. Por exemplo, quando, hipoteticamente, se constata que o tribunal costumeiro julgou determinado caso e, por discordância prática ou normativa, o mesmo caso é julgado pelo tribunal estatal.

b) No âmbito da Justiça Laboral

⁶⁸ Sobre esta paridade principiológica, *vide*, entre outros, Agostinho S. TORRES – “O princípio *ne bis in idem* funcionalidade e valoração na evolução para a transnacionalidade e a sua expressividade na jurisprudência internacional, em especial na do Tribunal de Justiça da União Europeia”. *In Revista Julgar* n.º 14. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 84. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/04-DEBATER-AADpio-Ne-bis-in-idem.pdf>. Consultado aos 23 de agosto de 2020.

⁶⁹ Cf. Sancho Monserrat de HOYOS citado por Agostinho S. TORRES – “O princípio *ne bis in idem* funcionalidade e valoração na evolução para a transnacionalidade e a sua expressividade na jurisprudência internacional, em especial na do TJ da União Europeia”. *In Revista Julgar* n.º 14. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 77, nota n.º 1.

⁷⁰ Cf. Aresto do Ac. TRE 03-05-2005 disponível site www.dgsi.pt. *Apud* Agostinho S. TORRES – “O princípio *ne bis in idem* funcionalidade e valoração na evolução para a transnacionalidade e a sua expressividade na jurisprudência internacional, em especial na do TJ da União Europeia” ... *op. cit.*, p. 79. Nota 5.

A Lei Geral do Trabalho de Angola (doravante, LGT), aprovada pela Lei n.º 7/15, de 15 de junho, prevê o contrato especial de trabalho rural nos seus artigos 21.º, n.º 1, alínea h) e 29.º. Coloca-se a questão de saber, em caso de conflito laboral, qual será o tribunal competente para dirimir tal conflito? Os tribunais tradicionais ou os tribunais estatais?

Em linhas gerais, o artigo 29.º, n.º 1, da LGT, consagra, num primeiro momento, a informalidade do contrato de trabalho rural, isto é, não está sujeito a forma escrita, podendo ser celebrado de forma verbal. Num segundo momento, o legislador entende que tal contrato deverá ser regulado, em situações em que é lícita a sua celebração, segundo os usos da região onde a actividade laboral será praticada, excepto, nos casos em que o trabalhador seja residente habitual de região diversa daquela onde se situa o centro de trabalho.

Na verdade, este normativo, na parte em que se refere que o contrato de trabalho rural, em situações em que é lícita a sua celebração, podem ser regulados segundo os usos⁷¹ da região. Parece que se está a fazer referência aos usos que não sejam contrários à LGT, como se pode constatar do texto dos números 2, 3, 4, 5 e 6, do art.º 29.º, da LGT.

Substancialmente, os números citados regulam, quase que na íntegra, a celebração do contrato de trabalho rural e submetem-no aos regimes constantes na LGT.

Tal desiderato, afigura-se contrário aos preceitos constitucionais previstos nos artigos 7.º, 223.º e SS, da CRA e da LRC. Pois, numa interpretação extensiva, entendemos que a expressão “usos da região” refere-se também ao costume (e ao direito costumeiro). Razão pela qual, rigorosamente, parecia mais acertado que o n.º 1, do art.º 29.º, pudesse, *mutatis mutandis*, ser redigido nos seguintes termos: o contrato de trabalho rural pode ser celebrado segundo os usos da região, sempre que não se oponham à Constituição nem a dignidade da pessoa humana.

Dito isto, voltemos a problemática despoletada. Apesar deste artigo sujeitar, timidamente, a celebração do contrato de trabalho rural a regumentação dos usos da região, não se afigura convincente que, em caso de conflito laboral, seja os tribunais consuetudinários a dirimir tal conflito, competindo, atento ao teor técnico-jurídico do art.º 29.º, aos tribunais estatais. Na sua interpretação-aplicação requererá a intervenção de um jurista qualificado à luz da dogmática jurídico-laboral positiva.

⁷¹ Por insuficiência de tempo e de espaço, não se pretende aqui discutir a questão dos usos laborais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em notas finais, entendemos que a doutrina tem sido consensual em admitir o valor dos tribunais tradicionais, embora haver algum cepticismo relativamente a aceitação das decisões tomadas pelos mesmos. Aponta-se como principal crítica do pluralismo jurídico em África, o facto de existir influência nas normas ou tradições herdadas dos antepassados dos povos africanos pelas normas importadas pelos países colonizadores, o que dificulta traçar uma linha divisória entre o que é o *sui iuris* africano e o que é o Direito ocidental ou dos países colonizadores europeus.

Como ficou sublinhado supra, nas palavras de Sara Araújo, baseando-se nos estudos desenvolvidos por Mahmood Mamdani, no seu *Citizen and Subject. Contemporary Africa and the Legacy of Late Colonialism* “A grande crítica apontada aos defensores do pluralismo jurídico em África é a de romantizarem o passado, ignorando que este foi marcado pela deturpação e a cristalização das normas por parte dos colonizadores e que o pluralismo jurídico criou e continua a criar duas formas de cidadania: uma de primeira classe, outra de segunda classe”.

Mas, na verdade, “não são difíceis de encontrar exemplos e instâncias em que prevalece um maior envolvimento das estruturas sociais locais e ‘tradicionais’, nos quais a resolução dos conflitos, por um lado, assume uma dimensão familiar (com recurso aos mais velhos “Sekulus” ou aos anciões linhagísticos”⁷².

No período colonial, por exemplo, as autoridades tradicionais possuíam os seus tribunais tradicionais que funcionavam em sistema hierárquico: nas aldeias, os Sekulus (anciões) tinham os seus tribunais (que funcionavam como primeira instância), e quando estes tribunais não conseguissem solucionar determinado caso, era encaminhado ao Soba (que funcionava como juízo de recurso). O Soba tendo conclusão tudo bem, se não, “o caso era transferido à Administração (...) Não ia ao Rei... ficava mesmo no Soba. O Rei também tinha o seu tribunal. (...) Podia resolver casos de ferimentos, violações, insultos, adultérios e conflitos de terras”^{73/74}.

Assim, na senda de Sara Araújo, negamos a hierarquização preconceituosa da justiça comunitária de assumir um papel de inferioridade (justiça segunda) relativamente a justiça do

⁷²Cf. Armando Marques GUEDES, Carlos FEIJÓ, Carlos de FREITAS, N’Gunu TINY, Francisco Pereira COUTINHO, Raquel Barradas FREITAS, Ravi Afonso Pereira e Ricardo do Nascimento FERREIRA – *Pluralismo e Legitimação – A edificação pós-colonial de Angola*. Coimbra: Edições Almedinas, 2003, p. 185. Pode ler-se também na nossa Dissertação de Mestrado, *op. cit.*, p. 21

⁷³ Cf. Fernando FLORÊNCIO, *op. cit.*, p. 106

⁷⁴ In EBai2004-4: Ossoma Jino Kaiangula, de 48 anos, ombala Chijamba. Comuna de Luvemba, na ombala. Entrevista gravada. 31/08/2004. Citado por Fernando FLORÊNCIO – *op. cit.*, p. 106

tipo ocidental (considerada por muitos como justiça primária) e uma visão eurocêntrica do pluralismo jurídico africano, no sentido de que não é apenas uma ficção inventada pelos países colonizadores⁷⁵.

É com base nestas breves linhas que entendemos que a actual Lei de Revisão Constitucional, apesar de ser “pontual”, deveria, com alguma profundidade, propor a criação de tribunais costumeiros. Não basta que o legislador constituinte assuma a existência material dos mesmos, é imprescindível que os consagre expressamente na Constituição. Trata-se de tribunais enraizados da história de Angola.



⁷⁵ Cf. Sara ARAÚJO – “Pluralismo jurídico em África: Ficção ou Realidade?”. *In Revista Crítica de Ciências Sociais*, 83, dezembro 2008, p. 129. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_doA_27702.pdf, consultado aos 15 de agosto de 2020.

Referências Bibliográficas

- AMARAL, Diogo Freitas do – *Manual de Introdução ao Direito*. Vol. I. Coimbra: Almedina, 2004;
- ANGOLA, Jornal de, – Publicado no dia 23 de Junho de 2021. Por Edna DALA;
- ARAÚJO, Raul e NUNES, Elisa Rangel – *Constituição da República de Angola Anotada*. Tomo I. Luanda, 2014;
- ARAÚJO, Sara – “Pluralismo jurídico em África: Ficção ou Realidade?”. In *Revista Crítica de Ciências Sociais*, 83, dezembro 2008. Disponível em https://docentes.fd.unl.pt/docentes_doA_27702.pdf, consultado aos 15 de agosto de 2020;
- BALSA, Clementino João Tiago – *O dever de motivação e fundamentação da sentença judicial, em especial na justiça laboral*. Sob Orientação da Professora Doutora Joana Aguiar e Silva. Universidade do Minho, Braga, 2020;
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes – *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7.ª Ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2003;
- ESPADA, Gildo – “Codificação de Usos e Costumes em Moçambique no século XIX – inícios do século XX”. In *Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, janeiro a junho de 2015;
- FEIJÓ, Carlos, Bornito de SOUSA, António Rodrigues PAULO, Cremildo PACA, Adão de ALMEIDA, Marcy LOPES e SIHANOUK FORTUNA – *Constituição da República de Angola – Enquadramento Histórico e Trabalhos Preparatórios*. Vol. 1. Coimbra: Almedina, 2015;
- FEIJÓ, Carlos– “Constituição de 2010: Constituição nova ou Constituição velha?”. In *Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – Nossa Visão*. Volume III. Coord. Carlos FEIJÓ. Coimbra: Almedina, 2015;
- FEIJÓ, Carlos – *A Autonomia Local e a Organização do Poder Territorial em Angola*. Luanda: Casa das Ideias, 2012;
- FEIJÓ, Carlos – *Coexistência normativa entre o Estado e as Autoridades Tradicionais na Ordem Jurídica Plural Angolana*. Coimbra: Almedina, 2012;
- FEIJÓ, Carlos – “o poder local em Angola”. In *Problemas Actuais do Direito Público Angolano – Contributo para a sua Compreensão*. Cascais: Princípa, 2001, 131 – 148;
- FEIJÓ, Carlos – “Poder Local: A autonomia local e a organização do poder territorial na constituição angolana”. In *Constituição da República de Angola: Enquadramento Dogmático – Nossa Visão*. Volume III. Coord. Carlos FEIJÓ. Coimbra: Almedina, 2015;

FLORÊNCIO, Fernando José Pereira – “Pluralismo Jurídico e Estado Local em Angola: um olhar crítico a partir do estudo de caso do Bailundo”. Publicado pela Antropologia Portuguesa 28, 2011. Disponível em <https://www.uc.pt/publicafernandoflorencio>. Consultado aos 14 de agosto de 2020;

GUEDES, Armando Marques; FEIJÓ, Carlos; FREITAS, Carlos de; TINY, N’Gunu; COUTINHO, Francisco Pereira; FREITAS, Raquel Barradas, PEREIRA, Ravi Afonso & FERREIRA, Ricardo do Nascimento – *Pluralismo e Legitimação – A edificação pós-colonial de Angola*. Coimbra: Edições Almedinas, 2003;

JERÓNIMO, Patrícia – *Lições de Direito Comparado*, 1.ª Ed. Braga: ELSA – Escola de Direito da Universidade do Minho, 2015;

LUACUTI, Adalberto João Teleia – “Trabalhadores”. In *Comentário da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Protocolo Adicional*. Paulo Pinto de Albuquerque (Org.). Lisboa: Universidade Católica Editora, 2020

LUACUTI, Adalberto João Teleia – *O Costume como Fonte de Direito no Ordenamento Jurídico Angolano*. Relatório apresentado no Curso de Doutoramento em Direito pela na Universidade Agostinho Neto – Faculdade de Direito e pela Universidade Nova de Lisboa no ano de 2019. Luanda: Inédito;

LUACUTI, Adalberto João Teleia – *Génese da Constituição Angolana de 2010* – O Jornalismo ao Serviço do Direito. Luanda: Mayamba Editora, 2014;

MENESES, Maria Paula & LOPES, Júlio – *As Autoridades Tradicionais em Luanda*. In *O Direito fora do Direito: Instâncias extras-judiciais de resolução de conflitos em Luanda*. Coimbra: Edições Almedina. 2012;

SEBASTIÃO, Luzia Bebiana de Almeida – “Direito Penal e Direito Costumeiro em Angola”. In *Revista do Direito Público Militar*. Disponível em <https://revista.mpm.mp.br/artigo/direito-penal-e-direito-costumeiro>;

SEBASTIÃO, Luzia Bebiana – in “O Direito Formal e o Direito Costumeiro à Luz da Constituição. Que desafios?”. WEBINAR Conferência online organizada pelo Centro de Estudos de Direito Público e Ciências Jurídico-Públicas da Universidade Agostinho Neto. Teve como preletores os Professores Luzia Sebastião, Carlos Feijó, Ovídio Pahula e João Valeriano. A moderação ficou a cargo do Professor Doutor José Octávio Serra Van-Dúnem. Coordenação científica: Professor Raul Araújo. Disponível em https://www.youtube.com/watch?v=iE-hISmbH_Q&t=31s . JuLaw TV. Consultado aos 21 de agosto de 2021;

SILVA, Carlos Alberto Bravo Burity da, – “O costume como fonte do Direito na Ordem Jurídica Plural Angolana”. *In Revista de Direito de Língua Portuguesa*. Ano III, número 5, Janeiro a Junho de 2015;

SILVA, Joana Aguiar e – “Cada homem é uma raça”. Língua, Literatura e Direito na construção da identidade histórica”. *In estudos comemorativos dos 20 anos da FDUP*. Vol. 1. Coimbra: Edições Almedinas, 2017;

SOUSA, Marcelo Rebelo de, & GALVÃO, Sofia – *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.^a Ed. Lisboa: Lex Editora. 2000;

TORRES, Agostinho S. – “O princípio *ne bis in idem* funcionalidade e valoração na evolução para a transnacionalidade e a sua expressividade na jurisprudência internacional, em especial na do Tribunal de Justiça da União Europeia”. *In Revista Julgar* n.º 14. Coimbra: Coimbra Editora, 2011. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2014/07/04-DEBATER-AADpio-Ne-bis-in-idem.pdf>. Consultado aos 23 de agosto de 2020.

Acórdão Consultado:

Ac. TRE 03-05-2005 disponível site www.dgsi.pt.

Legislação Consultada:

Código Civil de 1966;

Constituição da República de Angola de 2010;

Lei Geral do Trabalho de Angola;

Lei Orgânica de Organização e Funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum;

Lei Orgânica do Tribunal Supremo;

Lei Orgânica do Tribunal da Relação;

Lei da Revisão Constitucional de 2021.

SOBRE O AUTOR:



Clementino João Tiago Balsa

- Jurista e Professor do Ensino Superior.
- Mestre em Direito Judiciário (Direitos Processuais e Organização Judiciária) pela Universidade do Minho.
- Pós-graduado em Direito do Trabalho e da Segurança Social pela Faculdade de Direito da Universidade Católica do Porto.
- Licenciado em Direito pela Universidade Jean Piaget de Angola.
- Membro Observador da Justiça em Angola (OJA) pertencente ao Centro de Estudos de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto.